

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.31.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20240715/0001-64

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa que participante do certame supracitado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra classificação/habilitação do licitante M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de licitação que tem por objeto: *“a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

A empresa licitante M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48, foi indevidamente habilitada/classificada no certame em epígrafe, em detrimento da existência de vícios insanáveis que maculam e prejudicam a sua habilitação.

Logo, a aprovação da habilitação da empresa, a despeito da mesma não ter cumprido com todas as exigências do edital, compromete a isonomia e licitude do certame, beneficiando indevidamente a recorrida em detrimento da recorrente, que cumpriu rigorosamente todas as condições estabelecidas, conforme será demonstrado a seguir.

A recorrida cometeu irregularidades que a impedem de ser habilitada/classificada no procedimento licitatório por ter descumprido normas edilícias que acarretaram a impossibilidade de auferimento da sua regularidade fiscal, trabalhista, tributária e social, apresentando os seguintes os seguintes vícios:

IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO E NA PROPOSTA:

1. a recorrida deixou de apresentar declarações obrigatórias, no momento da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, de que estava ciente e concordava com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de



conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; violação ao item 4.4.1, do Edital;

2. Ausência de apresentação de declaração obrigatória de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze), na condição de menor aprendiz, nos termos do inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, violação ao item 4.4.2, do Edital;
3. Ausência de apresentação de declaração obrigatória de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, violação ao item 4.4.3, do Edital;
4. Ausência de apresentação de declaração obrigatória de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei no 8.213, de 1991, violação ao item 4.4.4, do Edital;
5. Descumprimento do item 8.6, do Edital, que aduz ser necessário, na fase de habilitação, verificar se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei no 14.133/2021), conforme tópicos acima, restou evidente a ausência de apresentação de declarações obrigatórias.
6. Descumprimento do item 8.7, do Edital, pois, diante da ausência de apresentação da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, deverá a licitante incorres na pena de inabilitação;
7. Descumprimento do item 8.8, do Edital, que aduz ser obrigatório sob pena de desclassificação, a apresentação pelo licitante da declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
8. Inconsistência nos índices do Balanço da recorrida sobre o capital: R\$ 100.000,00 e Patrimônio: R\$ 109.309,00 ao Balanço de 2022;
9. Verificar os índices do Balanço dele sobre o capital: R\$ 100.000,00 e Patrimônio: R\$ 118.3057,00, ao Balanço de 2023;
10. Necessidade de solicitação de diligência ou Atestado conforme item 9.3.1;
11. Necessidade de solicitação dos contratos referentes ou atestados com data do dia 12/07/2024, nota fiscal do dia 10/07/2024 – empresa Santa Terezinha para M.B. Móveis;
12. Necessidade de solicitação do contrato da empresa KR de Castro para M.B. Móveis atestado data de 13/08/2024 e notas fiscais de 10/07/2024 e 12/08/2024;

13. O capital declarado nos dois balanços financeiros da recorrida é de R\$ 100.000,00, enquanto na Simplificada consta o valor de R\$ 600.000,00, divergência;
14. Verificar se o certificado e os laudos estão em conformidade com o Edital.

Diante das irregularidades acima mencionadas, resta evidente que a habilitação/classificação da empresa recorrida **se deu de forma irregular**, tendo em vista que licitante apresentou documentação de habilitação incompleta, incorreta e em descompasso com as exigências editalícias, impossibilitando a verificação da regularidade da sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, acarreta sérios prejuízos à licitude do certame, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A licitação pública é regida por princípios que garantem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

Muito embora a empresa M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48, tenha participado da licitação com oferta de produtos, ela **não atende integralmente a todos os requisitos especificados no Edital e seus anexos, por ter apresentado documentação de habilitação INCOMPLETA, incorreta e em descompasso com as exigências editalícias, impossibilitando a verificação da regularidade da sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.**

Destarte, salienta-se que a apresentação de documento obrigatório em momento posterior à fase de habilitação constitui vício insanável, que macula e prejudica toda a licitude do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, por constituir tratamento favorecido à uma licitante, em prejuízo das demais. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)É inconcebível que a

administração pública descumpra as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993.

DA VIOLAÇÃO AOS SEGUINTE PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O artigo 37, da Constituição Federal, traz o conceito do princípio da isonomia, assegurando que todos os participantes do processo licitatório tenham iguais condições de concorrência e tratamento.

A habilitação da empresa M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48, que apresentou documentação de habilitação incompleta, com ausência de declaração devidamente assinada por profissional habilitado e em descompasso com as disposições do certame, é ilegal e irregular, pois, A RECORRENTE foi diligente em cumprir todas as exigências, demonstrado assim a violação da igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Esse desequilíbrio prejudica aqueles que atuaram de acordo com o edital e distorce os resultados do certame.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete toda a legalidade do processo. A habilitação da empresa recorrida que não cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e

apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação irregular da empresa M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48, mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

REQUERIMENTO

Face a todo o exposto com arrimo nas razões supramencionadas, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a recorrida M.B MOVEIS LTDA, CNPJ: 43.728.196/0001-48.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão

Nestes termos,

Espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 29 de agosto de 2024.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.08.29 16:19:05 -03'00'

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. **FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF N.º 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patrícia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itioca, Fortaleza – Ce.***

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

**FRANCISCO
ARRUDA DIAS
AGUIAR:
11639075372**

Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS
AGUIAR:11639075372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=39148904000102, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA
DIAS AGUIAR:11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-04-23 11:14:30
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **259.466.253-49**

Nome: **RICARDO MACHADO DE MEDEIROS**

Data de Nascimento: **02/03/1966**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **08:50:32** do dia **03/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CDAA.B1C0.7F7D.3519**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)